

DECRETO N° 20.187, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a redação do *caput* e inclui os incs. I e II no § 1º do art. 12 e inclui os arts. 12-A, 12-B, 12-C e 12-D, todos no Decreto nº 16.988, de 14 de março de 2011, que regulamenta os arts. 25 a 29, 62 a 80, 84, 85, 116, 118 e 119 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício da competência que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* e incluídos os incs. I e II no § 1º do art. 12 do Decreto nº 16.988, de 14 de março de 2011, conforme segue:

“§ 1º O dependente inválido será informado previamente, pelo órgão de perícia médica do Município, da data fixada para a realização do exame médico-pericial, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, mediante assinatura apostila na cópia da respectiva comunicação, ou por correspondência enviada mediante Aviso de Recebimento (AR), através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT):

I – na hipótese de retorno da correspondência e não sendo identificado o novo endereço, a Direção-Geral do Previmpa convocará os beneficiários por Edital no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e em jornal de grande circulação;

II – para fins de liberação do pagamento da pensão por morte de que trata o *caput* do art. 12 deste Decreto, o beneficiário deverá submeter-se à inspeção médica pela perícia médica previdenciária do Previmpa e ter a confirmação da invalidez.”

..... (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 12-A no Decreto nº 16.988, de 2011, conforme segue:

“Art. 12-A Os benefícios de pensão por morte serão revisados, em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, para verificação da permanência da invalidez dos pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre,

administrado pelo Previmpa, que percebem o benefício nessa condição, para fins de manutenção do pagamento.

§ 1º A verificação da permanência da invalidez será realizada mediante inspeção pericial por um médico perito ou junta médica do Previmpa quando indicada, na Unidade Médico-Pericial Previdenciária, na sede deste Departamento.

§ 2º Os beneficiários e representantes legais deverão apresentar por ocasião da perícia:

I – documento original ou cópia autenticada em tabelionato da Carteira de Identidade (RG) ou Carteira de Motorista (CNH) ou Passaporte válido expedido pela Polícia Federal;

II – representante legal: Carteira de Identidade (RG) ou Carteira de Motorista (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional ou Passaporte válido expedido pela Polícia Federal;

III – Termo de Curatela, se maior de 18 (dezoito) anos e se estiver interditado para os atos da vida civil, documento original ou cópia autenticada em tabelionato;

IV – exames e atestados médicos que atestem a doença incapacitante;

V – atestado médico atualizado, de até 90 (noventa) dias, informando a doença incapacitante, com identificação legível do médico, em conformidade com a Resolução CFM nº 1851/2008 e alterações posteriores.

§ 3º O documento de identidade deve encontrar-se em bom estado de conservação (perfeitamente legível), permitir que o beneficiário possa ser identificado pela fotografia e ter sido expedido há menos de 10 (dez) anos.

§ 4º O representante legal deverá assinar Termo de Responsabilidade, caso ainda não o tenha feito, ocasião em que se comprometerá a comunicar o Previmpa o óbito do beneficiário ou qualquer evento que cesse sua condição de Representante, no período de até 30 (trinta) dias contados do fato, sob pena de incursão nas sanções cíveis e criminais cabíveis.

§ 5º Estando o pensionista impossibilitado de comparecer ao Previmpa quando convocado para perícia médica previdenciária, por incapacidade física que o restrinja ao leito, poderá ser realizada visita domiciliar ou hospitalar, mediante comprovação por atestado médico atualizado e com identificação legível do médico, emitido de acordo com a Resolução CFM nº 1851/2008 e alterações posteriores.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, o familiar ou representante legal deverá informar o local da visita e telefones para contato e, caso o pensionista tenha domicílio fora da

região metropolitana de Porto Alegre, será oficiado ao órgão de perícia médica oficial mais próximo do local onde se encontrar o segurado para verificação da invalidez.

§ 7º Nos casos de visita domiciliar para confirmação da invalidez a inspeção será efetuada por um médico perito ou junta médica do Previmpa quando indicada.

§ 8º O benefício será cessado a contar da data da inspeção pericial que verificar a inexistência da invalidez do pensionista.”

Art. 3º Fica incluído o art. 12-B no Decreto nº 16.988, de 2011, conforme segue:

“Art. 12-B A Divisão Previdenciária irá notificar o pensionista ou seu representante legal da decisão da manutenção ou cessação do benefício de que tratam os arts. 12 e 12-A.

§ 1º Caberá requerimento de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da notificação da decisão.

§ 2º O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar a decisão e será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

§ 3º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo e, se provido, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.”

Art. 4º Fica incluído o art. 12-C no Decreto nº 16.988, de 2011, conforme segue:

“Art. 12-C O Previmpa poderá subsidiar-se de informações de mídia, cruzamento de dados, processos judiciais ou qualquer outro meio público com a finalidade de confirmar informações e/ou verificar possíveis fraudes ou irregularidades relativas aos benefícios previdenciários.”

Art. 5º Fica incluído o art. 12-C no Decreto nº 16.988, de 2011, conforme segue:

“Art. 12-D Havendo indícios, devidamente documentados, de simulação ou fraude com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário a qualquer tempo deverá ser instaurado processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, com vistas à apuração, podendo resultar na anulação ou cessação do benefício, encaminhamentos com vistas à reposição ao erário, bem como ao Ministério Público competente.”

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de janeiro de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.